

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado PASTOR REINALDO, visa a tornar obrigatório o exame de acuidade auditiva em alunos matriculados na 1ª série de estabelecimento de ensino fundamental, no 1º semestre do ano letivo.

Para tanto, incumbe ao Sistema Único de Saúde — SUS — essa competência, determinando que a Lei Orçamentária preveja os recursos necessários.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor afirma que os problemas auditivos são um dos fatores que mais interferem no rendimento escolar.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e neste Órgão Técnico deverá ser apreciada no que concerne ao mérito. Posteriormente a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deverá manifestar-se também sobre o mérito e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto aos pressupostos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto de cinco sessões não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato por demais conhecido que crianças portadoras de problemas ou deficiências auditivas eram — e ainda o são em larga escala —erroneamente classificadas como deficientes mentais e tidas como incapazes de apredizado.

A deficiência auditiva leva ao distanciamento da criança do ambiente a sua volta, dando muitas vezes a impressão de autismo ou outro distúrbio do desenvolvimento.

Desse modo, a medida encaminhada pelo Deputado PASTOR REINALDO, configura-se como proposta de relevância educacional e grande alcance social, merecedora, portanto, de nosso irrestrito apoio.

No entanto, consideramos que é possível aprofundar o entendimento da matéria, para que aspectos relevantes sejam observados, a fim de que a proposição abarque a problemática de forma integral.

Há expressivo índice de baixo rendimento escolar por problemas de visão não detectados à tempo, especialmente em escolas públicas, cujo alunado, de baixa renda, não tem condições de realizar exames preventivos de saúde. Na faixa que compreende o início de escolarização é expressiva a detecção de insuficiência visual tardiamente, quando o aluno de tenra idade, incapaz de perceber sua deficiência, não consegue acompanhar as classes do ensino regular, ficando à margem do processo pedagógico, o que seria corrigido facilmente com a prescrição de óculos para correção visual. São inúmeros os casos de repetência, cujas razões se fundam em problemas por disfunções nos aparelhos audiovisuais.

Essas crianças, dando os primeiros passos para a sistematização formal do conhecimento, em fase de alfabetização no que se refere à introdução aos códigos adotados pela sociedade, merecem uma atenção especial à saúde, de caráter preventivo e, também, saneador. Sabe-se que nesse estágio de crescimento faz-se necessário um acompanhamento mais próximo, para que se tenha sob controle as

condições físicas das crianças, incluindo-se índices nutricionais, de forma a estarem aptas ao enfrentamento do desafio da construção dos saberes e do desenvolvimento intelectual.

Assim, a obrigatoriedade ora proposta poderia se estender a exames visuais e de saúde.

Por outro lado, vincular esses exames somente à primeira série do Ensino Fundamental não se mostra o mais apropriado, visto que na sociedade atual a Educação Infantil vem ocupando o seu espaço na formação educacional da criança, que começa a lidar com as primeiras letras e números, bem mais cedo, antes dos sete anos de idade, quando estaria na referida primeira série. A partir desse entendimento, os exames sob comento deveriam ocorrer anualmente, durante o decorrer dos estudos concernentes à Educação Infantil até a primeira série do Ensino Fundamental. Garante-se, dessa forma, que o aluno ingresse no campo do saber formal em condições de saúde sob controle profissional, investindo-se no futuro dessas crianças e, conseqüentemente, do país.

Diante do exposto, nos posicionamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 326, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual, nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 2º Os exames de que trata esta lei serão realizados anualmente até que o aluno finalize a primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 3º É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS a realização dos exames referentes aos alunos de estabelecimentos públicos de ensino, na forma especificada no artigo primeiro, ou, em sua impossibilidade, a orientação e credenciamento de pessoas para a execução desses, ficando o SUS responsável pela supervisão dessas ações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Maria Helena